

DECISÃO ARSP/DS/063/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 87251892
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 076/2020, referente à fiscalização do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Castelo – ES, Bloco 3 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/075/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar o Sistema de Abastecimento de Água – Bloco 3, no Município de Castelo – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/075/2020** (fls. 25 a 37) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 076/2020** (fls. 20 a 24). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 18 (dezoito) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 17 (dezessete) determinações e 01 (uma) recomendação.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício P-CAC/001/014/2020** (fls. 46 a 56) e **Relatório de Evidências nº 028/2022** (fl. 60), que foram analisadas pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 045/2022** (fls. 61 a 71). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 076/2020** (fls. 20 a 24).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Ausência de identificação da captação de água Bruta do Rio Caxixe e identificação necessitando de melhorias no Booster Fitipaldi.

C2: Vazamentos na parede da estrutura de tomada d'água e caixa de areia da Captação do Rio Caxixe, bem como presença de captações de terceiros.

C3: Falta isolamento da área e guarda corpo de segurança na estrutura da caixa de areia da captação do Rio Caxixe, bem como guarda corpo na escada de acesso ao Reservatório de 730m³ da ETA de Castelo.

C4: Há infiltração nas paredes externas do filtro, vegetação crescendo na parede do filtro no encontro com a tubulação de saída e sinais de infiltração no Reservatório de 800m³ da ETA de Castelo.

C5: Tanque de armazenamento de Sulfato de Alumínio da ETA de Castelo encontra-se quebrado e o local de instalação demanda manutenção e melhorias.

C6: Tubulações do tanque de contato encontram-se enferrujadas na ETA de Castelo e o local demanda melhorias estruturais.

C7: Há vazamento na válvula de controle de saída do filtro da ETA de Castelo.

C8: Há armaduras com sinais de corrosão na sala de cloro gás na ETA Castelo.

C9: Há sinais de vazamento na tubulação da bomba de sulfato de alumínio, próximo aos tanques principais de armazenamento deste insumo na ETA de Castelo.

C10: Há tampas enferrujadas nas caixas de inspeção localizadas na área interna da ETA de Castelo, bem como no reservatório de 800m³ e nos reservatórios de 730m³.

C11: Faltam bombas reserva nas seguintes unidades do S.A.A. de Castelo: Booster Vila Barbosa, Booster Fittipaldi, Booster Bela Vista (Atalanta) e Booster Boa Fé (Requiere).

C12: Edificações necessitam complementações/melhorias nas seguintes unidades do S.A.A. de Castelo: Booster N. Sra. Aparecida (Cemitério), Booster Santa Mônica e Booster Bela Vista (Atalanta).

C13: Falta iluminação nas seguintes unidades do S.A.A. de Castelo: Booster N. Sra. Aparecida (Cemitério), Booster Santa Mônica, Booster Vila Barbosa, Booster Requiere, Booster Bela Vista (Atalanta) e Booster Esplanada.

C14: Mau estado de conservação do painel de comando/controle do Booster Boa Fé (Requiere) – bomba sem funcionamento.

C15: Ausência de sinalização de risco de choque elétrico na bomba de sulfato de alumínio da ETA de Castelo e no painel de comando do booster Santa Mônica.

C16: Dutos de ventilação com telas quebradas no reservatório de 800m³ centralizado da ETA de Castelo.

C17: A CESAN informou que há redes de distribuição em funcionamento na faixa de 12 a 40mm, abaixo do recomendado pelas normas técnicas

C18: Ausência de acesso ao Reservatório Santa Mônica.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.
9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.
10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.
11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.
12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades são devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii – Da Análise do Mérito

14. No mérito da Defesa Prévia (item III), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.
15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 045/2022** (fls. 61 a 71).

16. Seguindo o entendimento da equipe da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo: a) por classificar a constatação C17 como em acompanhamento; b) por deferir os argumentos apresentados às constatações C1, C5, C7, C9, C11, C13, C14, C15, C16 e C18, sendo estas consideradas como solucionadas ou encerradas, conforme o caso; c) por indeferir os argumentos apresentados às constatações C2, C3, C4, C6, C8, C10 e C12, mantendo-se a aplicação da penalidade.

17. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que providenciou a identificação da captação de água bruta do Rio Caxixe (folha 47 verso) e identificou o Booster Fitipaldi (folha 60) conforme determinação e encaminha registro fotográfico (fl. 47-verso) para comprovação.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D1.

Situação Atual: constatação solucionada.

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que já havia identificado esta oportunidade de melhoria na unidade do SAA de Castelo, porém devido às incertezas ocasionadas pela pandemia do COVID-19, solicitam a prorrogação de prazo para Agosto de 2021.

Com relação à captação de terceiros, a prestadora alega que as mesmas foram instaladas entre os anos de 2000 e 2001, quando a Prefeitura de Castelo assumiu a Gestão do SAA.

Ressaltam ainda que estas captações nunca interferiram na disponibilidade hídrica para o abastecimento do SAA de Castelo.

Por fim, através do relatório de evidências solicitam prorrogação de prazo por mais 365 dias, declarando que a constatação não interfere, a princípio, na prestação do serviço.

Avaliação ARSP: Conforme o art. 43 da Lei federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei estadual nº 5.720/1998, artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010 e o contrato de programa firmado entre o Estado do Espírito Santo, o Município de Castelo e a CESAN, com interveniência da ARSP, os serviços prestados pela CESAN no município devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, eficácia, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Destacando que entre as condições acima citadas, considera-se atualidade: a necessidade de modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

Ressaltando ainda que entre a data da vistoria e a solicitação de prorrogação de prazo, o tempo transcorrido foi de cerca de 3 anos.

Diante do exposto, a equipe técnica recomenda o indeferimento da prorrogação de prazo solicitada.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C3:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que já havia identificado esta oportunidade de melhoria nas unidades citadas e que as mesmas deverão ser atendidas a partir do início do novo contrato de operação, manutenção e melhorias operacionais, porém, devido às incertezas ocasionadas pela pandemia do COVID-19, solicitam a prorrogação de prazo para Agosto de 2021.

Por fim, através do relatório de evidências solicitam prorrogação de prazo por mais 365 dias, declarando que a constatação não interfere, a princípio, na prestação do serviço.

Avaliação ARSP: Conforme o art. 43 da Lei federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei estadual nº 5.720/1998, artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010 e o contrato de programa firmado entre o Estado do Espírito Santo, o Município de Castelo e a CESAN, com interveniência da ARSP, os serviços prestados pela CESAN no município devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, eficácia, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Destacando que entre as condições acima citadas, considera-se atualidade: a necessidade de modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários. E considera-se segurança a prestação de serviços dentro das normas técnicas aplicáveis, de modo que sejam mantidos, em níveis satisfatórios, os riscos de acidentes eventualmente existentes.

Ressaltando ainda que entre a data da vistoria e a solicitação de prorrogação de prazo, o tempo transcorrido foi de cerca de 3 anos.

Diante do exposto, a equipe técnica recomenda o indeferimento da prorrogação de prazo solicitada.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C4:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que com relação à presença de vegetação citada, está já foi removida conforme determinação e encaminha registro fotográfico (fl. 49) para comprovação.

Referente às infiltrações, esclarece que já havia identificado esta oportunidade de melhoria na unidade do SAA de Castelo e que as mesmas deverão ser atendidas a partir do início do novo contrato de operação, manutenção e melhorias operacionais, porém, devido às incertezas ocasionadas pela pandemia do COVID-19, solicitam a prorrogação de prazo para Agosto de 2021.

Por fim, através do relatório de evidências solicitam prorrogação de prazo por mais 365 dias, declarando que a constatação não interfere, a princípio, na prestação do serviço.

Avaliação ARSP: Conforme o art. 43 da Lei federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei estadual nº 5.720/1998, artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010 e o contrato de programa firmado entre o Estado do Espírito Santo, o Município de Castelo e a CESAN, com interveniência da ARSP, os serviços prestados pela CESAN no município devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, eficácia, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Destacando que entre as condições acima citadas, considera-se atualidade: a necessidade de modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

Ressaltando ainda que entre a data da vistoria e a solicitação de prorrogação de prazo, o tempo transcorrido foi de cerca de 3 anos.

Diante do exposto, a equipe técnica recomenda o indeferimento da prorrogação de prazo solicitada.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C5:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que realizou a substituição dos dois tanques de sulfato e do tanque de Flúor e encaminha registro fotográfico (fl. 49-verso) para comprovação.

Referente à necessidade apontada de manutenção e melhorias no local de instalação dos tanques, o local foi limpo e observou-se que as paredes revestidas de azulejo estão em boas condições e que apenas o piso possui algumas manchas, o que não compromete a utilização do espaço, sendo assim, entendem não ser necessária uma manutenção civil neste momento, porém informam que este tipo de demanda, quando identificada a necessidade, poderá ser tratada a partir do início do novo contrato de operação, manutenção e melhorias operacionais.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D5.

Situação Atual: constatação solucionada.

C6:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que já havia identificado estas oportunidades de melhoria nas unidades da ETA Castelo e que, visando uma melhor aplicação dos recursos financeiros a Companhia optou por tratar estas anomalias a partir do início do novo contrato de operação, manutenção e melhorias operacionais, porém, devido às incertezas ocasionadas pela pandemia do COVID-19, solicitam prorrogação de prazo para Agosto de 2021.

Por fim, através do relatório de evidências solicitam prorrogação de prazo por mais 365 dias, declarando que a constatação não interfere, a princípio, na prestação do serviço.

Avaliação ARSP: Conforme o art. 43 da Lei federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei estadual nº 5.720/1998, artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010 e o contrato de programa firmado entre o Estado do Espírito Santo, o Município de Castelo e a CESAN, com interveniência da ARSP, os serviços prestados pela CESAN no município devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, eficácia, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Destacando que entre as condições acima citadas, considera-se atualidade: a necessidade de modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

Ressaltando ainda que entre a data da vistoria e a solicitação de prorrogação de prazo, o tempo transcorrido foi de cerca de 3 anos.

Diante do exposto, a equipe técnica recomenda o indeferimento da prorrogação de prazo solicitada.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C7:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que já havia identificado estas oportunidades de melhoria ETA de Castelo e encaminha registro fotográfico (fl. 50-verso) evidenciando a realização do serviço.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D7.

Situação Atual: constatação solucionada.

C8:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que já havia identificado estas oportunidades de melhoria nas unidades da ETA Castelo e que, visando uma melhor aplicação dos recursos financeiros a Companhia optou por tratar estas anomalias a partir do início do novo contrato de operação, manutenção e melhorias operacionais, porém, devido às incertezas ocasionadas pela pandemia do COVID-19, solicitam prorrogação de prazo para Agosto de 2021.

Por fim, através do relatório de evidências solicitam prorrogação de prazo por mais 365 dias, declarando que a constatação não interfere, a princípio, na prestação do serviço.

Avaliação ARSP: Conforme o art. 43 da Lei federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei estadual nº 5.720/1998, artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010 e o contrato de programa firmado entre o Estado do Espírito Santo, o Município de Castelo e a CESAN, com interveniência da ARSP, os serviços prestados pela CESAN no município devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, eficácia, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Destacando que entre as condições acima citadas, considera-se atualidade: a

necessidade de modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

Ressaltando ainda que entre a data da vistoria e a solicitação de prorrogação de prazo, o tempo transcorrido foi de cerca de 3 anos.

Diante do exposto, a equipe técnica recomenda o indeferimento da prorrogação de prazo solicitada.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C9:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que providenciou a manutenção nas tubulações da bomba de sulfato eliminando o vazamento relatado nessa constatação e que após a realização do serviço, a área foi limpa.

Encaminha ainda registro fotográfico (fl. 51) evidenciando a realização do serviço.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D9.

Situação Atual: constatação solucionada.

C10:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que já havia identificado estas oportunidades de melhoria nas unidades da ETA Castelo e que, visando uma melhor aplicação dos recursos financeiros a Companhia optou por tratar estas anomalias a partir do início do novo contrato de operação, manutenção e melhorias operacionais, porém, devido às incertezas ocasionadas pela pandemia do COVID-19, solicitam prorrogação de prazo para Agosto de 2021.

Por fim, através do relatório de evidências solicitam prorrogação de prazo por mais 365 dias, declarando que a constatação não interfere, a princípio, na prestação do serviço.

Avaliação ARSP: Conforme o art. 43 da Lei federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei estadual nº 5.720/1998, artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010 e o contrato de programa firmado entre o Estado do Espírito Santo, o Município de Castelo e a CESAN, com interveniência da ARSP, os serviços prestados pela CESAN no município devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, eficácia, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Destacando que entre as condições acima citadas, considera-se atualidade: a necessidade de modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

Ressaltando ainda que entre a data da vistoria e a solicitação de prorrogação de prazo, o tempo transcorrido foi de cerca de 3 anos.

Diante do exposto, a equipe técnica recomenda o indeferimento da prorrogação de prazo solicitada.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C11:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que realizou a montagem do conjunto motobomba reserva do booster de água tratada do Bairro Vila Barbosa e encaminha registro fotográfico (fl. 52-verso) evidenciando a execução do serviço.

Sobre as demais localidades, esclarece que a maioria das instalações da CESAN está situada em espaços públicos (praças, rotatórias, passeios, escadarias), definidos por leis de utilização de vias e pela definição dos espaços cedidos pela Prefeitura, e que essas limitações impedem a ampliação dos abrigos e a instalação de unidades reserva.

Porém, alega a eficiência da logística montada para substituição do conjunto principal diante de problemas de funcionamento e informa que os conjuntos reserva são armazenados em locais estratégicos e as equipes trabalham em regime de sobreaviso, permitindo que o funcionamento da unidade seja reestabelecido no menor tempo possível, de maneira que não comprometa o abastecimento da população em áreas de influência das elevatórias

Encaminha ainda registro fotográfico dos conjuntos reserva nas unidades citadas (folha 52 verso).

Avaliação ARSP: Tendo em vista as justificativas apresentadas, constata-se procedente a alegação da prestadora.

Situação Atual: constatação encerrada.

C12:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que já havia identificado estas oportunidades de melhoria nas unidades da ETA Castelo e que, visando uma melhor aplicação dos recursos financeiros a Companhia optou por tratar estas anomalias a partir do início do novo contrato de operação, manutenção e melhorias operacionais, porém, devido às incertezas ocasionadas pela pandemia do COVID-19, solicitam prorrogação de prazo para Agosto de 2021.

Por fim, através do relatório de evidências solicitam prorrogação de prazo por mais 365 dias, declarando que a constatação não interfere, a princípio, na prestação do serviço.

Avaliação ARSP: Conforme o art. 43 da Lei federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei estadual nº 5.720/1998, artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010 e o contrato de programa firmado entre o Estado do Espírito Santo, o Município de Castelo e a CESAN, com interveniência da ARSP, os serviços prestados pela CESAN no município devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, eficácia, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Destacando que entre as condições acima citadas, considera-se atualidade: a necessidade de modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua

conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

Ressaltando ainda que entre a data da vistoria e a solicitação de prorrogação de prazo, o tempo transcorrido foi de cerca de 3 anos.

Diante do exposto, a equipe técnica recomenda o indeferimento da prorrogação de prazo solicitada.

Situação Atual: *manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

C13:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que executou os reparos solicitados e encaminha registro fotográfico (fl. 53-verso) evidenciando a realização do serviço.*

Avaliação ARSP: *Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D13.*

Situação Atual: constatação solucionada.

C14:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que substituiu o painel elétrico de acionamento do conjunto motobomba do booster de água tratada do Bairro Requieri em Castelo e encaminha registro fotográfico (fl. 54) evidenciando a realização do serviço.*

Avaliação ARSP: *Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D14.*

Situação Atual: *constatação solucionada.*

C15:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que as placas de sinalização de advertência de risco de choque elétrico foram instaladas e encaminha ainda registro fotográfico (fl. 54-verso) evidenciando a realização do serviço.*

Avaliação ARSP: *Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D15.*

Situação Atual: *constatação solucionada.*

C16:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que já havia identificado esta oportunidade de melhoria e providenciou a instalação de tela de proteção na abertura dos dutos de ventilação do reservatório de 800 m³ centralizado da ETA Castelo.*

Encaminha ainda registro fotográfico (fl. 55) evidenciando a realização do serviço.

Avaliação ARSP: *Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D16.*

Situação Atual: constatação solucionada.

C17:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que na literatura acadêmica, em especial no Livro *Abastecimento de Água para Consumo Humano* por Leo Heller e Valter Lucio de Padua, Editora UFMG/2006, em seu capítulo 14.9 descreve que: “O diâmetro mínimo geralmente adotado em redes distribuição é de 50mm, de acordo inclusive com a NBR 12.218 da ABNT (1994). Contudo em situações especiais e mediante a competente justificativa, podem-se usar tubulações com diâmetros inferiores a 50mm, em PVC ou materiais para instalações prediais (por não serem sujeitas a problemas de tuberculização). São duas as situações principais em que isso tem ocorrido: (i) em áreas de densidade populacional e consumo de água baixos, como as prevaletentes em comunidades rurais e em áreas periféricas das cidades; e (ii) em linhas de distribuição localizadas e de pequena extensão, como aquelas formando alças em calçadas ou ainda em vielas no interior de quarteirões...”, afirma ainda que a NB - 594 / 77 que antecedeu a NBR 12.218 da ABNT (1994), previa até então as mesmas possibilidades de uso de redes com diâmetro inferior a 50mm, e vários dos trechos informados foram construídos a luz daquela normativa.

Por fim, considerando ainda o baixo índice de reclamações de falta d’água (índice de reclamação de falta d’água no SAA Castelo foi de 7,9 reclamações/1000 ligações no ano de 2019), solicita que seja descaracterizada a não conformidade apresentada, uma vez que a rede de distribuição operada pela Companhia atende ao objetivo descrito na NBR 12.218 (1994), de colocar água potável à disposição dos consumidores, de forma contínua, em quantidade e pressão recomendadas.

Avaliação ARSP: Tendo em vista os argumentos apresentados pelo prestador de serviços e levando em consideração necessidade de prestar serviço adequado na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis, recomenda-se que este item seja monitorado para verificação do cumprimento das condições exigidas no regulamento supramencionado.

Situação Atual: constatação em acompanhamento.

C18:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que realiza serviços de operação e manutenção da unidade em questão e encaminha registro fotográfico (fl. 56) evidenciando o serviço de limpeza da vegetação no entorno do local onde se encontra instalado o Reservatório Santa Mônica.

Esclarece ainda que o acesso à unidade em questão é eventual, sendo necessário apenas para manutenção/limpeza ou solução de algum problema na unidade, por esse motivo, a ausência de acesso citada não tem gerado prejuízo na prestação do serviço, mas diante desta recomendação, irá avaliar a situação para identificar como pode ser melhorada a condição de acesso ao local.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D18.

Situação Atual: constatação solucionada.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iii - Da dosimetria da pena

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 076/2020** (fls. 20 a 24) e na análise descrita na seção anterior, permanecem sete infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C2, C3, C4, C6, C8, C10 e C12.

20. A constatação C3 está enquadrada no Artigo 11, Inc. VII, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de prover as áreas de risco com estruturas e equipamentos de segurança que possam evitar a ocorrência de acidentes e o acesso de terceiros a área física das unidades operacionais”, e está passível da aplicação da penalidade de advertência.

21. Já as constatações C2, C4, C6, C8, C10 e C12 estão enquadradas no Grupo 3, Artigo 14, Inc. IV, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de realizar operação e manutenção adequada das unidades integrantes dos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, de acordo com as exigências dos regramentos vigentes”.

22. Nestes termos, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/075/2020** (fls. 25 a 37) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 076/2020** (fls. 20 a 24), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C2, fixo a multa em R\$ 1.984,80 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.984,80 a R\$ 3.118,97).

B. Com relação a C4, fixo a multa em R\$ 1.984,80 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.984,80 a R\$ 3.118,97).

C. Com relação a C6, fixo a multa em R\$ 1.984,80 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.984,80 a R\$ 3.118,97).

D. Com relação a C8, fixo a multa em R\$ 1.984,80 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.984,80 a R\$ 3.118,97).

E. Com relação a C10, fixo a multa em R\$ 1.984,80 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.984,80 a R\$ 3.118,97).

F. Com relação a C12, fixo a multa em R\$ 1.984,80 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.984,80 a R\$ 3.118,97).

23. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o prestador manifestou interesse e providências para a realização das correções, que identificou previamente a necessidade de melhorias, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, dentre outras medidas.

24. Dessa forma, considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, esta diretoria optou por penalizar a prestadora de serviço no valor mais baixo possível dentro do grupo que se encaixam as penalidades mantidas.

25. É a fundamentação, passo à decisão.

III - DA DECISÃO

26. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- C. Por classificar a constatação C17 como em acompanhamento;
- D. Por deferir os argumentos de mérito apresentados às constatações C1, C5, C7, C9, C11, C13, C14, C15, C16 e C18, sendo estas consideradas como solucionadas ou encerradas, conforme o caso;
- E. Por indeferir os argumentos de mérito apresentados às constatações C2, C3, C4, C6, C8, C10 e C12, mantendo-se a aplicação da penalidade e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 063/2022.
- F. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 063/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

27. É como decido.

Vitória (ES), 05 de agosto de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 05/08/2022 16:20:52 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/08/2022 16:20:52 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-Z61CHJ>